



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066136-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE DE SÃO PAULO, JOSE CARLOS RIBEIRO, CONSORCIO AUTHO PAM, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, EDNALDO LUIS DA SILVA, CARLOS NELSON DE VASCONCELOS, JOSE GERALDO MOREIRA FERNANDES, MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA, WAGNER JANSON DE MELLO, JOSE LUIS DE SANTANA FRANCA, COOPER LÍDER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERLÍDER e TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA, são agravados LUCIENE DE SOUZA PEREIRA, KARINE SOUZA PIRES e KAUE SOUZA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066136-71.2025.8.26.0000

Agravante: Cooper Pam - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo

Agravado: Luciene de Souza Pereira e Outros

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – F.R. de Santo Amaro)

Voto nº 14.946

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE LIMITOU A CONTESTAR MANUTENÇÃO DE PENHORA DETERMINADA EM DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelos agravados em face da agravante. Decisão que manteve a penhora dos aluguéis recebidos pela executada. Preclusão temporal. A decisão que manteve a penhora de bens da executada é a de fls. 2.275/2.276. A r. decisão agravada só se reporta a essa decisão anterior. Na verdade, a agravante pretende rediscutir a decisão anterior de forma extemporânea, o que não se admite. Precedentes desta C. Turma Julgadora.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela executada Cooper Pam - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo no âmbito do cumprimento de sentença de nº 1006853-80.2015.8.26.0002, promovido por Luciene de Souza Pereira e Outros.

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 1/23) em face de decisão que manteve a penhora dos aluguéis recebidos pela executada. Em resumo, a executada alegou se encontra em liquidação extrajudicial o que impede a declaração de atos expropriatórios de seu patrimônio. Defendeu que a liberação imediata desses valores é medida imperiosa para reequilibrar o fluxo financeiro da cooperativa, viabilizar o pagamento das obrigações trabalhistas, tributárias e administrativas, além de assegurar a estabilidade da gestão dos haveres dos cooperados. Nesse contexto, a liberação dos aluguéis não se configura como um benefício excepcional à agravante, mas como um imperativo jurídico e financeiro para garantir a regular condução do processo de liquidação, em plena

observância aos princípios da função social, da isonomia entre credores e da máxima efetividade do procedimento liquidatório – cuja data para seu encerramento está em curso e deverá ocorrer até 28 de agosto de 2025. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2.701/2.702 dos autos de origem):

"Vistos. 1. Fls. 2686/2690: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE SÃO PAULO - COOPER PAM requereu, em síntese, a suspensão das medidas constritivas em decorrência da liquidação extrajudicial. A parte exequente se manifestou a fls. 2697/2699. Decido. O primeiro pedido de suspensão em relação à executada COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SÃO PAULO - COOPER PAM foi analisado por este Juízo a fls. 2275/2276, tendo sido consignado que, apesar da suspensão, a liberação dos bens constritos nestes autor apenas ocorreria mediante a demonstração da correta condução da liquidação pela liquidante (item 1). Pela decisão de fls. 2605, foi prorrogada a suspensão, por mais 01 (um) ano, mantendo-se os termos do item 1 da decisão de fls. 2275/2276. A determinação para penhora dos alugueis (fls. 1.585/1.587, item 4) é anterior à decisão que deferiu a suspensão. Dessa forma, mantenho a penhora dos alugueis, nos termos do item 1 da decisão de fls. 2275/2276. Contudo, diante da possibilidade de a executada cumprir os requisitos expostos na decisão mencionada, a fim de obter a liberação dos bens constritos, os valores não poderão ser levantados pelo exequente até o fim da suspensão. Anote-se. 2. Fls. 2697/2666: DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula nº 32.008, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia - SP, de propriedade do executado WAGNER JANSON DE MELLO, respeitada a meação de sua cônjuge LUCIANA APARECIDA DE BARTOLO MELLO. DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula nº 32.024, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia - SP, de propriedade do executado WAGNER JANSON DE MELLO, respeitada a meação de sua cônjuge LUCIANA APARECIDA DE BARTOLO MELLO. A presente decisão assinada digitalmente e acompanhada da cópia da certidão de registro de imóveis servirá como termo de penhora. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Providencie a Serventia a averbação da penhora, nos termos dos arts. 233 a 236 das NSCGJ, pelo sistema ARISP, se possível. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo escritório imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema on line não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799 do Código de Processo Civil. Intime-se a Municipalidade a fim de que informe ao Juízo eventual existência de débitos relativos ao imóvel penhorado. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob

pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. 3. Fls. 2700: Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência dos autos nº 0144959-54.2006.8.26.0002. O peticionante foi cadastrado nos presentes autos como patrono da executada COOPERATIVA CNPJ nº 01.320.153/0001-89, ao passo que os patronos indicados, Maurício Galvão de Andrade e Marcelo Saraiva, representam a executada Cooperpam - Cooperativa Trabalhadores Transporte de São Paulo, CNPJ nº 02.295.874/0001-49. Sendo assim, para análise do pedido de exclusão do nome no cadastro do processo, o peticionante deverá comprovar que não representava a executada COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE DE SÃO PAULO nos autos principais e/ou o pedido de renúncia naqueles autos. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 29/30).

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que manteve a penhora dos alugueis recebidos pela executada, nos termos de decisão anterior proferida pelo MM. Juízo de origem (decisão de fls. 2.275/2.276).

A hipótese é de não conhecimento do recurso, uma vez que a determinação de manutenção das constrições foi objeto de decisão anterior não recorrida pela executada.

Pois bem, cabe um breve resumo fático das decisões proferidas em primeiro grau.

A r. decisão de fls. 2.275/2.276, suspendeu a execução com relação à agravante, mantendo, todavia, as constrições já operadas nos autos de origem. Confira-se trecho desta decisão:

"1. Conforme Ata de Assembleia juntada a fls. 2.252/2.254, a ora executada teve aprovada a liquidação extrajudicial. De acordo com o disposto no art. 76 da Lei nº 5.764/71, "A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da

*fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1(um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial." Assim, diante do regime jurídico distinto atribuído às cooperativas, deve ser suspensa a execução apenas em relação à cooperativa executada. De todo modo, embora se trate de liquidação extrajudicial ordinária, que deve ser conduzida pelo liquidante, a Cooperativa em liquidação tem o dever de atuar em favor de seus cooperados e, em consequência, quitar seus débitos. Desse modo, apesar da possibilidade de suspensão do processo em relação à Cooperativa, a liberação dos bens constritos nestes autos exige a demonstração da correta condução da liquidação pela liquidante, com observância da ordem de preferência entre os credores, e com vistas a arrecadar bens, livros e documentos, inventariar ativo e passivo, convocar credores e devedores, realizar o ativo e saldar seus débitos, observando o disposto no art. 68 da Lei nº 5.764/71. **A manutenção das constrições nestes autos tem por objetivo assegurar a quitação do débito ora perseguido, o qual, como já ponderado a fls. 2.035/2.036, tem natureza alimentar e vem sendo perseguido ao menos desde o ano de 2015. Diante de tudo isso, suspendo o presente processo apenas em relação à executada COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO – COOPER PAM – "em liquidação", com fundamento no art. 76 da Lei nº 5.764/71 (liquidação extrajudicial ordinária), pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período."***

Contra tal decisão não foi interposto recurso pela executada.

Posteriormente, o juízo de primeiro grau proferiu nova decisão (fl. 2.605 dos autos de origem) e prorrogou a suspensão em relação à executada por mais um ano.

Nesse contexto é que terminou prolatada a r. decisão agravada.

Assim, verifica-se que já restou transcorrido o prazo de suspensão de 01 ano previsto no artigo 76 da Lei nº 5.764/1971, embora tenha havido a prorrogação da suspensão (pela r. decisão de fl. 2.605 dos autos de origem).

E, de qualquer modo, a prorrogação pode ter modulados seus efeitos, como decidido pelo juízo de primeiro grau, fazendo ressalva à penhora deferida anteriormente e não objeto de recurso.

O que se constata é que a agravante pretende rediscutir a decisão anterior (fls. 2.275/2.276), mas de maneira extemporânea.

Por isso, tem-se como intempestivo o presente recurso.

Nesse entendimento, *mutatis mutandis*, confira-se precedente desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

“VOTO Nº 36861 AGRADO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. Recurso interposto após decorrido o prazo legal. Inteligência do art. 1.003, § 5º, do NCPC. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2162116-50.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 25/11/2022)

“Ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença. Requerimento de expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de informações a respeito de veículo cadastrado em nome de terceiro. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Indeferimento mantido. Recurso interposto após o prazo legal. Intempestividade manifesta. A decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente foi disponibilizada no D.J.e. do dia 22/07/2022, considerando-se publicada em 25/07/2022. E a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração foi disponibilizada no D.J.e. do dia 08/08/2022, considerando-se publicada em 09/08/2022. No entanto, o recurso foi interposto em 20/09/2022 (quarenta dias após a publicação da primeira decisão; e vinte e oito dias após a publicação da segunda decisão). O agravo é manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2222713-82.2022.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 11/11/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso. Intempestividade verificada Art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2145333-80.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 25/11/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE LIMITOU A CONSTATAR INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL EM DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. Agravante que pugna pela reforma da r. decisão agravada, que apenas constatou o indeferimento da gratuidade processual em decisão anterior. Intempestividade do agravo. A decisão que indeferiu a gratuidade foi proferida anteriormente sem que houvesse recurso da parte, operando-se a preclusão temporal. E

naquele momento, a parte cuidou de recolher as custas iniciais do processo. Aliás, já houve sentença e, no mais, a decisão dos embargos de declaração apenas reiterou aquela decisão de indeferimento da gratuidade. AGRADO NÃO CONHECIDO."
(Agravado de Instrumento nº 2105655-24.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 31/05/2023)

Concluindo-se, não conheço do recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Alexandre David Malfatti
Relator